

**LEI MUNICIPAL N.º 368/2003.**

*Dispõe sobre a estruturação do PREVIAP, Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Apiacás e, dá outras providências.*

A Prefeita Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, Sr.<sup>a</sup> SILDA KOCHEMBORGER.

Faço saber que a Câmara Municipal de Apiacás/MT aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO ÓRGÃO E SEUS FINS**

Art. 1.º Fica estruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Apiacás, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Apiacás, será denominado pela sigla "PREVIAP", e se destina a assegurar aos servidores do Município de Apiacás e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 2.º Fica assegurado ao PREVIAP no que se refere a seus bens e serviços, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Apiacás.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

Art. 3.º São segurados obrigatórios do PREVIAP os servidores efetivos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Apiacás.



Parágrafo Único: Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário de emprego público, aplica-se as regras do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1.988.

Art. 4.º A filiação ao PREVIAP será obrigatória, a partir da sanção desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5.º Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVIAP;

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREVIAP é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Parágrafo único. O servidor efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou de outros municípios à disposição do município de Apiacás, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## **SEÇÃO II DOS DEPENDENTES**

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

§ 1º O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, desde que não tenham atingido a maioridade civil ou inválidos.

§ 2º Os pais; e

§ 3º O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 4º Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º A existência de dependente indicado no parágrafo 1º e 5º deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos parágrafos subsequentes.

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no § 1º e § 5º do artigo anterior é presumida, as demais deverá ser comprovada mediante ação declaratória de dependência econômica por autoridade judicial competente.

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

### **SEÇÃO III** **DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

Art. 10. Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVIAP e que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o PREVIAP comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo único. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVIAP fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 11. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

### **CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

#### **SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS**

##### **SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA**

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVIAP serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVIAP e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVIAP já era portador, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREVIAP, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

## **SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA**

Art. 14. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos, acrescido do 13º proporcional correspondente a 1/12, pago na última parcela.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao PREVIAP na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 15. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PREVIAP.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 16. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVIAP, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 17. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 18. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

### **SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 19. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração de contribuição ao PREVIAP inferior ou igual ao valor estabelecido na 1ª faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 20. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 21. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVIAP.

Art. 22. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 23. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 24. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### **SUB-SEÇÃO IV** **DO SALÁRIO MATERNIDADE**

Art. 25. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.



§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

§ 5º Para efeito desta lei, considera-se salário maternidade a licença à gestante, prevista no artigo 128 da Lei Municipal n.º 176//1997, de 14 de abril de 1997.

Art. 26. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico fornecido pelo PREVIAP que deverá ser preenchido por médico que acompanhou a segurada em seu pré natal.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o Art. 25 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVIAP.

## **SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES**

### **SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 27. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I – Correspondendo a integralidade do valor dos proventos, no caso de servidor falecido na inatividade;

II – Igual ao que teria direito o servidor, se estivesse aposentado por invalidez, na data do seu falecimento, observado o disposto no inciso I do art. 12 da presente Lei.



§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 28. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 29. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVIAP.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 30. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.

Art. 31. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do Art. 27, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

## **SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida ao conjunto de dependentes do segurado, que tenha remuneração de contribuição junto ao PREVIAP, igual ou



inferior ao valor estabelecido na primeira faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, acrescido do 13º proporcional correspondente a 1/12, pago na última parcela, recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVIAP pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

### **SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art. 33. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.



Parágrafo Único: O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 34. Nenhum benefício do RPPS (PREVIAP), que substitua a remuneração de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, terá valor mensal inferior ao piso salarial mínimo do PCCS (plano de cargos e carreira) do Município de Apiacás.

Art. 35. Observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 36. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria .

Art. 37. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 38. Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 39. Além do disposto nesta Lei, o PREVIAP observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 40. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo Art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREVIAP), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 41. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVIAP e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 42. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVIAP que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 43. Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

#### **CAPÍTULO IV DO CUSTEIO**

##### **SEÇÃO I DA RECEITA**

Art. 44. A receita do PREVIAP será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal do segurado ativo, definida na avaliação atuarial igual a 9,0 % (nove por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas definida na avaliação atuarial igual a 9,0 % (nove por cento) calculada sobre seus proventos.

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativas aos segurados efetivos, definida na avaliação atuarial igual a 18,57 % (dezoito inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;



VII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.

Art. 45. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão por morte;

§ 1º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.

§ 2.º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVIAP.

Art. 46. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

Parágrafo Único: Ao servidor titular de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão, ou detentor de mandato eletivo, a contribuição mensal será calculada, somente sobre o vencimento base mais vantagens permanentes do cargo efetivo.

## **SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES**

Art. 47. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIAP compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art. 42;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVIAP ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III, do Art. 42, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVIAP relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.



Art. 48. O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVIAP as contribuições devidas.

### **SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 49. O PREVIAP poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVIAP, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

### **CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

#### **SEÇÃO I DAS GENERALIDADES**

Art. 50. As importâncias arrecadadas pelo PREVIAP são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 51. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

#### **SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS**

Art. 52. As disponibilidades de caixa do PREVIAP, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 53. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:



I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “*caput*” em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 54. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVIAP realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

## **CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

### **SEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

Art. 55. O orçamento do PREVIAP evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do PREVIAP integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O Orçamento do PREVIAP observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

### **SEÇÃO II DA CONTABILIDADE**

Art. 56. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 57. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREVIAP e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 58. O PREVIAP observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 59. Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros



contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

## **CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 60. O PREVIAP publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O PREVIAP, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

## **SEÇÃO I DA DESPESA**

Art. 61. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 62. A despesa do PREVIAP se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVIAP;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVIAP.

## **SEÇÃO II DAS RECEITAS**

Art. 63. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## **CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

### **SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 64. A organização administrativa do PREVIAP compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

## **SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS**

Art. 65. Compõem o Conselho Curador do PREVIAP os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1.º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores efetivos, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 66. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 67. A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVIAP de sua escolha.

Art. 68. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.



Art. 69. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores efetivos, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1.º O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do PREVIAP;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3.º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 70. Fica criado o cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, que será um servidor efetivo, de livre nomeação e exoneração pela Prefeita Municipal, e perceberá o vencimento de cargo efetivo com as vantagens permanentes do cargo, mais uma gratificação de 70,0 % (setenta por cento) do valor do subsídio de secretário municipal, símbolo "CNE", para mandato de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado para mais um mandato.

§ 1º O Diretor Executivo do PREVIAP, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 71. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o PREVIAP em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;



IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVIAP;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVIAP;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREVIAP conjuntamente com outro servidor do Fundo;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVIAP;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVIAP.

§ 2.º Para melhor desenvolvimento das funções do PREVIAP poderão serem feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

## **SEÇÃO II DO PESSOAL**

Art. 72. A admissão de pessoal à serviço do PREVIAP se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo

Art. 73. O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVIAP reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 74. O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO III DOS RECURSOS**



Art. 75. Os segurados do PREVIAP e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões da Diretora Executiva, denegatórias de prestações.

Art. 76. Aos servidores do PREVIAP é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 77. O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 78. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 79. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

## **CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

### **SEÇÃO I DOS SEGURADOS**

Art. 80. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVIAP;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do PREVIAP das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PREVIAP qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.



Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVIAP mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVIAP, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 81. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVIAP;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao PREVIAP as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVIAP.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 82. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, “a”, desta lei.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20 serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 27, desta lei.

§ 4º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.



Art. 83. Observado o disposto no art. 35, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 84. Observado o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do Art. 12 desta lei, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art. 12 desta lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com “*caput*”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no “*caput*” e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.



§ 3º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “*caput*”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 85. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em fevereiro de 2.003, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 86. Os regulamentos gerais do PREVIAP e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 87. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 342/2002, de 05 de agosto de 2002.

Gabinete da Prefeita Municipal em Apiacás, 26 de Junho de 2003.

**SILDA KOCHEMBORGER**  
Prefeita Municipal

03-07 APIACÁS 1988

LEI MUNICIPAL N.º. 316/2001

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 254/98 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SILDA KOCHEMBERGER**, Prefeita Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela, sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DO ÓRGÃO E SEUS FINS**

Art. 1.º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APIACÁS, pessoa jurídica de direito Público, criada pela Lei Municipal 254/98, de 11/11/98, inscrito no CNPJ sob n. 03.094.874/0001-43, será denominado por esta Lei, de Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Apiacás, Estado de Mato Grosso – “**PREVIAP**”, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito público e natureza autárquica.

§ 1.º - O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Apiacás será denominado pela sigla “**PREVIAP**”, e se destina a assegurar aos servidores do Município de Apiacás e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 2.º - Fica assegurado ao **PREVIAP** no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Apiacás.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

Art. 3.º - São segurados obrigatórios do **PREVIAP** todos os servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais, bem como os funcionários do próprio **PREVIAP** qualquer que seja a forma de sua investidura.

Parágrafo Único – São também considerados segurados obrigatórios os servidores temporários contratados por tempo determinado, os servidores comissionados e os servidores inativos.

Art. 4.º - A filiação obrigatória do servidor ao **PREVIAP** se dará na data do início ou reinício do exercício

Art. 5.º - Perderá a qualidade de segurado:

I – aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do **PREVIAP**;  
II – o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salve se usar da faculdade do Art. 6.º;

III – aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único – A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 6.º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do **PREVIAP** é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

## **SEÇÃO II** **DOS DEPENDENTES**

Art. 7.º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único – Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Art. 8.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

Art. 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para os filhos, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV – para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pela percepção de renda própria;
- d) pelo falecimento.

### **SEÇÃO III** **DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

Art. 10 – Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVIAP a qual se processará da seguinte forma:

I – para o segurado, a qualificação perante o **PREVIAP** comprovada por documentos hábeis;

II – para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único – a inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVIAP fornecer ao segurado documento que comprove.

Art. 11 – Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

### **CAPÍTULO III**

## **DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

### **SECÃO I** **DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS**

#### **SUB-SECÃO I** **DA APOSENTADORIA**

Art. 12 – O segurado que for considerado inválido para o serviço, após atendida a carência de 12 (doze) contribuições, terá direito a uma aposentadoria proporcional

§ 1.º - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do **PREVIAP** e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 2.º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao **PREVIAP** não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 13 – O segurado que contar mais de 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, por tempo de serviço, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria que lhe será deferida independentemente de exame médico.

§ 1.º - A aposentadoria por tempo de serviço, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I – para mulher – 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem – 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III – o segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

§ 2.º - A aposentadoria por idade, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço, efetivamente prestado.

§ 3.º - A aposentadoria por idade compulsória pode ser requerida pelo órgão empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino.

Art. 14 – O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito a aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no Art. 12 e do tempo de serviço.

## **SUB-SEÇÃO II** **DO AUXÍLIO ACIDENTE DO TRABALHO**

Art. 15 – Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, provando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Parágrafo Único – Consideram-se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho Curador.

Art. 16 – O auxílio acidente do trabalho será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar aquela, que implique:

I – redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível e complexidade, após reabilitação profissional;

III – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de nível inferior e complexidade, após reabilitação profissional;

§ 1.º - O auxílio acidente do trabalho, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:

- a) 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III;

§ 2.º - O auxílio acidente do trabalho será devido a contar do dia seguinte do deferimento pelo **PREVIAP** independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3.º - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio acidente do trabalho.

§ 4.º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio acidente do trabalho, a metade do valor deste será incorporado ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente do trabalho, caso contrário será o valor do auxílio acidente do trabalho somado ao da pensão.

§ 5.º - Consideram-se aquelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

Art. 17 – O órgão empregador do Município deverá comunicar o acidente do trabalho ao **PREVIAP** até o 1.º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de responsabilização, se não o fizer.

Parágrafo Único – Na falta de comunicação por parte do órgão do município, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

### **SUB-SEÇÃO III** **DO SALÁRIO MATERNIDADE**

Art. 18 – Será devido à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a remuneração integral.

§ 1.º - O salário maternidade poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2.º - No caso de nascimento prematuro, o salário maternidade terá início a partir do parto, mediante comprovação médica.

§ 3.º - No caso de natimorto, o salário maternidade será devido por 30 (trinta) dias, ao final destes, a segurada será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4.º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico do SUS ou conveniado, a segurada terá direito a perceber o salário maternidade durante 30 (trinta) dias.

§ 5.º - Caso a segurada exerça mais de um cargo permitido em Lei, fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo.

§ 6.º - Não será devido salário maternidade no caso de adoção, uma vez que este é devido pelo parto.

### **SUB-SEÇÃO IV** **DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 19 – O salário família, definido em legislação específica, é devido ao segurado ativo ou inativo, por dependentes econômicos.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para percepção do salário família:

I – os filhos ou equiparados de qualquer condição, até 14 anos de idade ou se inválidos de qualquer idade;

II – a cota de salário família será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município, e será devida somente ao servidor que perceber até 3 (três) salários mínimos.

### **SUB-SEÇÃO V**

## **DO AUXÍLIO DOENÇA**

Art. 20 – O auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1.º - O segurado terá direito ao auxílio doença, após o pagamento de 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2.º - No caso do segurado sofrer acidente de qualquer natureza ou for acometido de alguma das doenças especificadas em Lei terá direito ao benefício, independentemente do pagamento de 12 (doze) contribuições.

§ 3.º - O auxílio doença terá início em:

- a) no 16º dia do afastamento da atividade; ou
- b) na data da entrada do requerimento, quando requerido após o 30.º dia do afastamento da atividade.

§ 4.º - Sobre o auxílio doença incidirá um desconto de 8% (oito por cento) ao **PREVIAP**.

§ 5.º - O auxílio doença será mantido enquanto o segurado permanecer incapaz para o trabalho, podendo o **PREVIAP** indicar processo de reabilitação profissional quando julgar necessário.

§ 6.º - A incapacidade para o trabalho terá de ser comprovada através de exame médico realizado pela perícia do **PREVIAP**.

§ 7.º - Para concessão do auxílio doença serão necessários os seguintes documentos:

- a) requerimento em formulário próprio do **PREVIAP**;
- b) certidão de tempo de serviço ou documento que comprove a atividade e tempo de serviço;
- c) relação e discriminação de salário de contribuição até o máximo de 36 meses;
- d) documento de identidade e CPF;
- e) atestado médico;
- f) guia de recolhimento das contribuições.



Art. 21 – O auxílio doença por acidente do trabalho será pago ao segurado que sofrer acidente de trabalho e for considerado incapaz para o exercício de suas atividades.

§ 1.º - Também é considerado acidente de trabalho a doença que o segurado adquirir em consequência do trabalho.

§ 2.º - a concessão do auxílio doença por acidente do trabalho independe do número de contribuições pagas pelo segurado.

§ 3.º - o início do auxílio doença por acidente do trabalho será contado a partir do 16.º dia seguinte ao do acidente até a alta da perícia médica.

§ 4.º - sobre o auxílio doença incidirá um desconto de 8% (oito por cento) ao **PREVIAP**.

§ 5.º - o auxílio doença por acidente do trabalho será mantido enquanto o segurado permanecer temporariamente incapaz para o trabalho. A incapacidade para o trabalho será comprovada através de exame médico procedido pela perícia médica do **PREVIAP**, que poderá indicar processo de reabilitação profissional quando julgar necessário.

§ 6.º - para concessão do auxílio doença serão necessários os seguintes documentos:

- a) requerimento em formulário próprio do **PREVIAP**;
- b) certidão de tempo de serviço ou documento que comprove a atividade e tempo de serviço;
- c) documento de identidade e CPF;
- d) atestado médico;
- e) guia de recolhimento das contribuições;
- f) comunicado de acidente de trabalho (CAT), preenchido e assinado pela empresa.

## **SEÇÃO II** **DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES**

### **SUB-SEÇÃO I** **DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 22 – a pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Parágrafo Único – A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 23 – A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 24 – Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo **PREVIAP**.

Parágrafo Único – Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 25 – A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.

Art. 26 – Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 22, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único – Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

### **SECÃO III** **DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art. 27 – As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio **PREVIAP** e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 28 – O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do **PREVIAP** que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 29 – Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.

Art. 30 – Ao segurado em gozo de aposentadoria, concedida por qualquer outro regime, que voltar a exercer atividade abrangida por este regime próprio de previdência social, é vedado o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

- I – mais de uma aposentadoria;
- II – mais de um auxílio acidente do trabalho;
- III – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado direito de opção pela mais vantajosa.

## **CAPÍTULO IV** **DO CUSTEIO**

### **SEÇÃO I** **DA RECEITA**

Art. 31 – a receita do **PREVIAP** será constituída:

- I – de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8% (oito por cento), calculada sobre os seus vencimentos
- II – de uma contribuição mensal do Município inicial, de 8% (oito por cento), redefinida na avaliação atuarial, observadas as características próprias da massa, calculada sobre o valor da folha de pagamento;
- III – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamentos próprios, igual a fixada para o Município, calculada sobre o valor da folha de pagamento;
- IV – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6.º, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição e a do Município;
- V – pela renda resultante da aplicação das reservas;
- VI – pelas doações, subvenções, transferências, legados e rendas eventuais.

Art. 32 – Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas a título remuneratório, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2.º - O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo **PREVIAP**.

Art. 33 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será as somas das remunerações percebidas.

## **SEÇÃO II**

### **DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES**

Art. 34 – A arrecadação das contribuições devidas ao **PREVIAP** compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art. 31 ;

II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao **PREVIAP** ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos II e III, do Art. 31 , conforme o caso.

§ 1.º - Concomitantemente ao recolhimento, será enviado ao **PREVIAP** relação discriminada dos descontos efetuados.

§ 2.º - Para garantia do recolhimento prevista na forma do Inciso II deste artigo, no caso de inadimplência, fica o Diretor Executivo do **PREVIAP** autorizado a efetuar débito na conta corrente da Prefeitura Municipal de Apiacás , na conta FPM do Banco do Brasil S<sup>a</sup>, através de apresentação da G.I.R. – Guia de Informação e Recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 3.º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior, implica ao Diretor Executivo do **PREVIAP** na imediata comunicação, no prazo de 15 (quinze) dias, à Câmara Municipal, sob pena de Crime de Responsabilidade.



§ 4.º - O não recolhimento de acordo com o Inciso II do art. 45, acarretará juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, sobre as parcelas devidas.

Art. 35 – O segurado que se vale da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao **PREVIAP** as contribuições devidas

### **SUB-SEÇÃO I** **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 36 – O **PREVIAP** poderá a qualquer momento requerer, dos órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único – A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do **PREVIAP** investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

### **CAPÍTULO VI** **DA GESTÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**

#### **SEÇÃO I** **DAS GENERALIDADES**

Art. 37 – As importâncias arrecadadas pelo **PREVIAP** são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 38 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

#### **SEÇÃO II** **DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS**

Art. 39 – A aplicação das reservas do **PREVIAP** cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se



essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Art. 40 – A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I – a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II – a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III – o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único – Para garantia dos disposto neste artigo, o **PREVIAP** poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.

Art. 41 – Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o **PREVIAP** realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

## CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 42 – O orçamento do **PREVIAP** evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do **PREVIAP** integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - o orçamento do **PREVIAP** observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

### SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 43 – A contabilidade do **PREVIAP** tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 44 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 45 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de Curador os balancetes mensais de receitas e despesas do **PREVIAP** e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

## **CAPÍTULO VII** **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **SEÇÃO I** **DA DESPESA**

Art. 46 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 47 – As despesas do **PREVIAP** se constituirão de:

I – pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;

II – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do **PREVIAP**;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos, planejamento administração e controle;

IV – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V – pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do **PREVIAP**;

VI – obras para instalações do **PREVIAP**.

## **SEÇÃO II** **DAS RECEITAS**

Art. 48 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## **CAPÍTULO VIII** **DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

### **SEÇÃO I** **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 49 – A organização administrativa do **PREVIAP** compreenderá os seguintes órgãos:

I – Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II – Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III – Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.

### **SUB-SEÇÃO I** **DOS ÓRGÃOS**

Art. 50 – Compõem o Conselho Curador do **PREVIAP** os seguintes membros: 2 (dois) representantes do Executivo, 2 (dois) representantes do Legislativo e 4 (quatro) representantes dos Segurados.

§ 1.º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os



representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais por eleição.

§ 2.º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 51 – O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

I – elaborar seu regimento interno;

II – eleger seu presidente;

III – aprovar o quadro de pessoal;

IV – decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V – julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI – apreciar sugestões, mudanças e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos;

VII – Emitir certidões de valores de contribuição aos servidores desvinculados do **PREVIAP**.

Parágrafo Único – As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 52 – A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do **PREVIAP** de sua escolha.

Art. 53 – os membros do Conselho Curador nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 54 – O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I – elaborar seu regime interno;

II – eleger seu presidente;

III – acompanhar a execução orçamentária do **PREVIAP**;

IV – julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros, sendo, 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 2.º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 55 – O Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será nomeado em comissão, pelo Prefeito Municipal, a nível de Secretário Municipal, nos 2 (dois) primeiros anos de implantação do **PREVIAP**.

Art. 56 – Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I – representar o **PREVIAP** em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II – comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV – propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do **PREVIAP**;

V – nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do **PREVIAP**;

VI – apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VII – despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII – movimentar as contas bancárias do **PREVIAP** conjuntamente com outro servidor do Fundo;

IX – fazer delegação de competência aos servidores do **PREVIAP**;

X – praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos – atuariais do **PREVIAP**.

§ 2.º - Para melhor desenvolvimento das funções do **PREVIAP** poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

**SEÇÃO II**  
**DO PESSOAL**

Art. 57 – A admissão de pessoal ao serviço do **PREVIAP** se fará mediante concurso público de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

Art. 58 – O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único – Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do **PREVIAP** reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 59 – O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento a Prefeita Municipal.

### **SEÇÃO III** **DOS RECURSOS**

Art. 60 – Os segurados do **PREVIAP** e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data que forem notificados, das decisões do Diretor Executivo denegatórias de prestações.

Art. 61 – Aos servidores do **PREVIAP** é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 62 – O Diretor Executivo, bem como segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 63 – Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 64 – Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

### **CAPÍTULO IX**

---

## **DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

### **SECÃO I** **DOS SEGURADOS**

Art. 65 – São deveres e obrigações dos segurados:

I – acatar as decisões dos órgãos de direção do **PREVIAP**;

II – aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III – dar conhecimento à direção do **PREVIAP** das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias.

IV – comunicar ao **PREVIAP** qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único – O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o **PREVIAP** mensalmente, diretamente na tesouraria do **PREVIAP**.

Art. 66 – O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I – acatar as decisões dos órgãos de direção do **PREVIAP**;

II – apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei;

III – comunicar por escrito ao **PREVIAP** as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV – prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo **PREVIAP**;

### **CAPÍTULO X** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 67 – os regulamentos gerais do **PREVIAP** e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Art. 68 – O **PREVIAP**, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciará a realização da avaliação técnica atuarial, do plano de benefícios adotados por esta Lei.

Parágrafo Único – Até a obtenção dos resultados da avaliação atuarial prevista neste artigo, as contribuições estabelecidas nos incisos I, II e III do Art. 31, serão fixados em 8,0% (oito por cento).

Art. 69 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 70 – Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes de Previdência Social se compensarão financeiramente, nos termos do § 2.º, do Art. 202 da Constituição Federal.

Art. 71 – Todas as despesas decorrentes de pagamentos de salários de servidores do **PREVIAP**, inclusive do Diretor Executivo, correrão por conta das dotações e recursos financeiros do próprio **PREVIAP**.

Art. 72 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 02 de Outubro de 2001.

**SILDA KOCHEMBORGER**  
**-PREFEITA MUNICIPAL-**

03-07 APIACÁS 1988